



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/02/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928012-9
MODALIDADE-TIPO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REPASSE A TERCEIROS
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE JURISDICIONADA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A
INTERESSADOS: ESIEL SANTOS BRAZILIANO; ESIEL SANTOS BRAZILIANO -
ME (REP. LEGAL: ESIEL SANTOS BRASILIANO)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

RELATÓRIO

Tomada de Contas Especial relativa a repasse de recursos através do contrato de copatrocínio nº 576/2013 firmado entre a Empresa de Turismo de Pernambuco S/A (EMPETUR) e a empresa Esiel Santos Brasileiro - ME.

Os autos do processo físico foram digitalizados no sistema SIGA. As peças processuais serão referenciadas com base na nova numeração recebida no sistema.

O objeto do copatrocínio foi o apoio do Governo do Estado, através da EMPETUR, para gravação do DVD Noda de Caju em 10/09/2013 na cidade de Arcoverde-PE.

O valor total do contrato de copatrocínio foi R\$ 50.000,00, com previsão de repasses em duas parcelas.

Contudo, apenas a primeira parcela foi repassada em 18/03/2014 no valor de R\$ 37.500,00.

Em 10 de junho de 2014 houve cobrança à empresa beneficiada da prestação de contas por parte da EMPETUR (doc. 1, pág. 52).

Em 16 de junho de 2014 a empresa beneficiada com o copatrocínio apresentou Demonstrativo Sintético da Execução da Receita e da Despesa (doc. 1, pág. 54), juntando documentos compostos de notas fiscais, recibos, cheques e fotografias a título de comprovação das despesas (doc. 1, págs. 55/71).

Após relatório de exigências (doc. 1, pág. 73/76) e sem que obtivesse atendimento por parte da empresa beneficiada do en-



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

caminhamento da documentação necessária, foi aberta Tomada de Contas Especial no âmbito da EMPETUR em 28/11/18.

A conclusão da Tomada de Contas da EMPETUR, conforme o relatório da comissão que a realizou, foi pela ausência de documentos imprescindíveis à prestação de contas final por parte da empresa beneficiada e dano ao erário no valor de R\$ 37.500,00, cujo valor atualizado até dezembro de 2018 é R\$ 49.679,52, de responsabilidade de Esiel Santos Brasileiro, representante legal da empresa Esiel Santos Brasileiro – ME (doc. 1, pág. 121/127).

O relatório da Tomada de Contas Especial da EMPETUR tomou por base o relatório final da prestação de contas elaborado por analista da EMPETUR (doc. 1, pág. 113/116) que registrou o seguinte: a) não há no processo nenhum indicativo da realização de apresentação artística da Banda Noda de Caju, para cumprimento do que estabelece a Resolução nº 02/EMPETUR, Art. 9º, § 3º - "a produção de CD ou DVD com recursos provenientes do Política de Fomento obriga o (s) artista (s) patrocinado (s) a realizar (em), no mínimo, uma apresentação em evento promovido pela EMPETUR, nas condições estipuladas quando da aprovação do projeto pelo comitê Gestor da Política de Fomento, não cabendo qualquer ônus adicional"; b) ausência de exemplar do DVD, descumprindo o que estabelece o Art. 10, § 2º - "Nos patrocínios de livros, CDs ou DVDs deverão ser disponibilizados à EMPETUR o número de exemplares definido quando da aprovação dos projetos pelo Comitê Gestor da Política de Fomento"; c) ausência de exemplares do material promocional do evento, contrariando o disposto na Resolução nº 02/EMPETUR, Art. 9º, caput - "Os projetos que recebam recursos provenientes da política de fomento deverão fazer a inserção das logomarcas da SETUR, da EMPETUR, e do Governo de Pernambuco no material promocional, como também fazer a citação do patrocínio da SETUR, da EMPETUR, e do Governo do Estado de Pernambuco nas diversas formas de mídia utilizadas".

A Controladoria Geral do Estado emitiu o Certificado de Auditoria e Relatório de Tomada de Contas Especial concluindo de igual forma à EMPETUR, apenas acrescentando como irregularidade a falta de extrato bancário que estabeleça um nexo de causalidade entre os recursos do contrato e as despesas apresentadas (doc. 1, pág. 135/147).

Neste Tribunal de Contas, relatório de auditoria foi apresentado (doc. 1, pág. 159/177) concluindo de igual forma à



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

EMPETUR e à Controladoria Geral do Estado, com o seguinte quadro de detalhamento de achados, responsáveis e valores passíveis de devolução:

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Irregularidades no Processo de Prestação de Contas do Contrato de Copatrocínio n" 576/2013	RO1 - Eziel Santos Brasileiro	RS 37.500,00

A responsabilidade decorreu, conforme a auditoria, da omissão, como beneficiário de recursos públicos, de comprovar a efetiva utilização do valor repassado para a execução do evento cultural copatrocinado, quando deveria ter observado as formalidades legais vinculadas à respectiva prestação de contas.

Devidamente notificado, Eziel Santos Brasileiro não apresentou defesa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acompanho as análises da EMPETUR, da Controladoria Geral do Estado e da auditoria deste Tribunal de Contas.

Quanto à responsabilidade, entendo que a imputação do débito deve recair sobre o responsável pela empresa beneficiada solidariamente com a pessoa jurídica da entidade que recebeu os recursos.

O TCU tem jurisprudência firmada sobre o tema. Transcrevo alguns enunciados na pesquisa de jurisprudência selecionada no site do TCU:

Tanto a pessoa jurídica de direito privado quanto seus administrados respondem, de forma solidária, pelo dano que derem causa ao erário relativamente aos recursos federais transferidos a entidades privadas com vistas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

à consecução de uma finalidade pública, sem que seja necessário invocar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. (Acórdão 3656/2013)

Na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano. (Acórdão 2763/2011)

A pessoa jurídica não foi notificada. Contudo, a notificação da pessoa jurídica se faz em nome do seu representante legal.

Entendo desnecessário reabrir a instrução processual para notificar a pessoa jurídica por meio de seu representante legal. Houve tentativa de notificação do representante legal como pessoa física em seu endereço residencial, mas não se obteve sucesso (doc. 1, págs. 180/184). A empresa se encontra inapta desde março de 2019, conforme consulta ao sistema "tome conta auditoria".

Por tal razão,

CONSIDERANDO a ausência de documentos imprescindíveis à prestação de contas por parte da empresa beneficiada da parcela de R\$ 37.500,00 repassada pela Empresa de Turismo de Pernambuco S/A (EMPETUR) à Esiel Santos Brasileiro - ME (rep. legal: Esiel Santos Brasileiro) em 18/03/2014, objeto do contrato de copatrocínio nº 576/2013;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **IRREGULARES** as contas objeto desta Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Esiel Santos Brasileiro e Esiel Santos Brasileiro - ME (rep. legal: Esiel Santos Brasileiro), imputando-lhes débito solidário no valor de R\$ 37.500,00, que deverá ser atualizado monetariamente, a partir de 18/03/2014, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

trânsito em julgado desta Decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

É o voto.

A CONSELHEIRA TERESA DUERE VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE TAMBÉM ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.

LM/ML